



Número: 0600761-97.2024.6.08.0037

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA ES**
Última distribuição : **17/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO, LIBERDADE E FÉ [PSD/PDT/ MDB/PP/PSB/SOLIDARIEDADE/UNIÃO] - SÃO GABRIEL DA PALHA - ES (REPRESENTANTE)	
	PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER registrado(a) civilmente como PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (ADVOGADO) HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO) FRANCIANE COSTA CADE (ADVOGADO) CARLA VICENTE PEREIRA registrado(a) civilmente como CARLA VICENTE PEREIRA (ADVOGADO) ANA CAROLINA CARVALHO GAMA registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA CARVALHO GAMA (ADVOGADO) FERNANDA BISSOLI DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA BISSOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MELISSA COLOMBI DOS REIS registrado(a) civilmente como MELISSA COLOMBI DOS REIS (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE COLOMBI registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE COLOMBI (ADVOGADO)
TIAGO ROCHA (REPRESENTADO)	
	RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO) FELIPE OSORIO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO)
ROGERIO LAURET (REPRESENTADO)	
	RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO) FELIPE OSORIO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO)
MARIA DA PENHA PEREIRA COELHO (REPRESENTADA)	
	RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO) FELIPE OSORIO DOS SANTOS (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

123782965	24/06/2025 18:01	Sentença	Sentença
-----------	---------------------	--------------------------	----------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUIZ ELEITORAL DA 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA ES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600761-97.2024.6.08.0037 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Abuso - De Poder Político/Autoridade]

REPRESENTANTE: UNIÃO, LIBERDADE E FÉ [PSD/PDT/MDB/PP/PSB/SOLIDARIEDADE/UNIÃO] - SÃO GABRIEL DA PALHA - ES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - ES32398, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES15728, FRANCIANE COSTA CADE - ES32981, CARLA VICENTE PEREIRA - ES22006, ANA CAROLINA CARVALHO GAMA - ES37423, FERNANDA BISSOLI DE OLIVEIRA - ES22935, MELISSA COLOMBI DOS REIS - ES35477, PAULO HENRIQUE COLOMBI - ES20291

REPRESENTADO: TIAGO ROCHA, ROGERIO LAURET

REPRESENTADA: MARIA DA PENHA PEREIRA COELHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053, FELIPE OSORIO DOS SANTOS - ES6381, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - ES15786

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053, FELIPE OSORIO DOS SANTOS - ES6381, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - ES15786

Advogados do(a) REPRESENTADA: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053, FELIPE OSORIO DOS SANTOS - ES6381, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - ES15786

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela coligação UNIÃO, LIBERDADE E FÉ [PSD/PDT/MDB/PP/PSB/SOLIDARIEDADE/UNIÃO] - SÃO GABRIEL DA PALHA - ES em face dos candidatos a Prefeito, TIAGO ROCHA, Vice-Prefeito, ROGERIO LAURET, e Vereadora, MARIA DA PENHA PEREIRA COELHO, nas Eleições 2024, em razão de suposto **abuso de poder político** (art. 22 da Lei Complementar n. 64/90) e **conduta vedada a agente público** (art. 73, inciso IV, e §10 da Lei n. 9.504/97), como titulares de cargos da Administração Municipal de São Gabriel da Palha/ES.

O primeiro Representado, atual prefeito, teria iniciado a **distribuição de material de construção**, no ano eleitoral, para atender famílias em situação de vulnerabilidade social: 1) sem amparo em lei municipal; 2) sem critérios objetivos de seleção dos favorecidos; 3) sem publicação de Edital para habilitação dos interessados; 4) sem processo de concorrência pública; 5) sem lista pública dos beneficiários; 6) sem programa de execução continuada nos últimos cinco anos.

Alega que a terceira Representada é responsável pela abertura do processo de licitação no Município, tendo se registrado como candidata a vereadora e, com a Secretária Municipal de Assistência Social, esposa do prefeito, tem utilizado o programa para promoção pessoal dos Representados.

Adiciona a prática de outro programa não executado no exercício anterior, de **doação de lotes**: 1) sem lei autorizativa; 2) sem execução orçamentária no ano anterior; 3) utilizando o programa municipal para autopromoção. Cita informação do portal transparência de doação de 24 (vinte e quatro) lotes no Bairro Santa



Este documento foi gerado pelo usuário 111.***.***-06 em 24/06/2025 19:07:37

Número do documento: 25062418013660800000116660256

<https://pje1g-es.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062418013660800000116660256>

Assinado eletronicamente por: PAULO MOISES DE SOUZA GAGNO - 24/06/2025 18:01:36

Rita. Teriam sido abertas 29 (vinte e nove) matrículas no Bairro Santa Rita II e lavradas escrituras de doação em 13/05/2024, seguida de evento de entrega, noticiado nas mídias sociais, em 30/06/2024.

Os fatos alegados se adequariam a condutas vedadas a agentes públicos, nos termos do art. 73, inciso IV, e §10 da Lei n. 9.504/97, em razão do uso promocional dos programas subvencionados pelo Poder Público, da vedação de distribuição gratuita de bens, da necessidade de autorização por Lei e se tratar de continuação da execução orçamentária já iniciada em ano anterior ao das Eleições.

Destaca, ainda, aumento dos gastos com o programa à medida que se aproxima a data das Eleições.

Por fim, aduz abuso dos programas sociais denominados "**Regulariza São Gabriel - Você Morando legal**", de regularização fundiária, lançado em março de 2024 e "**Zera Fila - +Saúde, - Fila**", de realização de exames pelo SUS, utilizando-os no material de propaganda eleitoral.

Em sede de tutela de urgência, pugnou pela sustação da continuidade dos atos danosos que configuram condutas vedadas e abuso de poder político.

Ao final, requereu o julgamento procedente da ação para condenar os representados pela prática de abuso de poder político e conduta vedada, com imposição de pena de cassação de seus registros de candidatura ou, se for o caso, do diploma de nomeação, com fundamento no art. 22 da LC 64/90 e no art. 73, inciso IV e §10 da Lei n. 9.504/97.

Para comprovação das alegações, foram anexados à inicial:

ID 122878320 - Ata de registro de preços 77/2024 de aquisição de materiais de construção para doação a famílias em situação de vulnerabilidade;

ID 122878319 - Ata de registro de preços 17/2024 de aquisição de materiais de construção para reparos dos imóveis Municipais;

ID 122878321 - Ata de registro de preços 78/2024 de aquisição de materiais de limpeza para atender a Secretaria de Assistência Social;

ID 122878322 - Espelho do portal transparência - Ficha de licitação - referente à aquisição de materiais de construção para doação a famílias em situação de vulnerabilidade;

ID 122878324 - Lei Municipal que dispõe sobre a política de habitação de São Gabriel da Palha/ES;

IDs 122878326, 122878327, 122878328 - Espelhos do portal transparência - Fichas de ordem de compra de materiais de construção para melhorar as condições de moradia de famílias em vulnerabilidade social;

ID 122878330 - Pregão eletrônico n. 14/2024, referente à compra de materiais de construção para melhorar as condições de moradia de famílias em vulnerabilidade social;

ID 122878331 - Termo de referência do Registro de Preços - Anexo II;

ID 122878351 - Estudo Técnico Preliminar - Anexo II-1;

ID 122878352 - Minuta de ata de registro de preços - Anexo III;

ID 122878353 - Edital do Pregão Eletrônico n. 014/2024;



IDs 122878358 e 122878359 - Espelho do portal transparência - Fichas de licitação - referente à aquisição de materiais de construção para doação a famílias em situação de vulnerabilidade;

ID 122878360 - Balancete Analítico do exercício de 2024 do Fundo Municipal de Assistência Social;

ID 122878467 - Vídeo de autopromoção com utilização do programa Regulariza São Gabriel;

ID 122878465 e 122878470 - Vídeo de autopromoção dos representados em reunião eleitoral;

ID 122878361 - Requerimento de informações sobre os programas, formulado pelo vereador GETULIO ANDRADE LOUREIRO;

ID 122878464 - Andamento do pedido de informações na Câmara, sem resposta do prefeito;

ID 122878463 - Inexigibilidade de licitação;

ID 122878471 - Andamento do Processo Administrativo 1452/2024 de aquisição de materiais de construção;

ID 122878472 - Andamento do Processo Administrativo 1718/2024 de aquisição de materiais;

ID 122878473 - Andamento do Processo Administrativo 1863/2024 de aquisição de materiais de construção;

ID 122878474 - Andamento do Processo Administrativo 5394/2024 de aquisição de materiais de construção e reforma;

ID 122878475 - Andamento do Processo Administrativo 5856/2024 de aquisição de materiais de construção;

ID 122878477 - Andamento do Processo Administrativo 8096/2024 de aquisição de materiais;

IDs 122878503, 122878504 - Vídeos de autopromoção com utilização do programa de São Gabriel - entrega de escrituras do Bairro Jardim Vitória;

ID 122878506 - Extrato de gastos do Município com Cartório e Escritura em 2023;

ID 122878507 - Extrato de gastos do Município com Cartório e Escritura em 2023;

Decisão inicial de ID 122880175, deferindo parcialmente o pedido da DIVULGAÇÃO dos programas sociais de: 1.1) distribuição de material de construção; 1.2) doação de lotes; 1.3) regularização de lotes ("Regulariza São Gabriel - Você Morando legal"); 1.4) Zera Fila - +Saúde, - Fila; e da EXECUÇÃO dos programas sociais de: 2.1) distribuição de material de construção; 2.2) doação de lotes; 2.3) regularização de lotes ("Regulariza São Gabriel - Você Morando legal");

A mesma decisão deferiu a produção antecipada de provas, sem busca e apreensão, determinando o fornecimento pelo Procurador Geral do Município de São Gabriel da Palha/ES dos seguintes documentos:

IV.7.a) cópia dos processos administrativos n.:

IV.7.a.1) 1452/2024, que resultou nas ordens de fornecimento nº 169, 195 e 217/2024;



IV.7.a.2) 1718/2024, 1863/2024, 1452/2024, 5856/2024, 5393/2024, 4448/2024, todos relacionados à entregas de kits de material de construção, identificados pelos documentos obtidos no portal da transparência;

IV.7.a.3) 3979/2024, que resultou na escrituração dos lotes doados para os eleitores do Bairro Jardim Vitória/Santa Rita II;

IV.7.b) cópia dos seguintes documentos:

IV.7.b.1) relação dos beneficiários do programa de doação de Kit de Construção, devendo constar o nome do beneficiário e o quantitativo de bens recebido por cada um;

IV.7.b.2) processos que resultaram na escolha dos beneficiários da doação dos kits de material de construção;

IV.7.b.3) Relatório da execução orçamentária da rubrica de doação de Kit de material de Construção atualizada até a data do recebimento da intimação, para comprovar o valor gasto em 2024;

IV.7.b.4) Relatório da execução orçamentária da rubrica de doação de Kit de material de Construção atualizada até a data do recebimento da intimação, para comprovar o valor gasto em 2023, 2022 e 2021, se houver;

IV.7.b.5) Cópia integral dos processos que constem as ordens de fornecimento proveniente da ata de Registro de Preços 17/2024, destinado a doação de kit de material de construção, tendo em vista que houve um desvirtuamento de sua finalidade contratual, especialmente os processos que geraram as OF 55, 60, 61, 83, 87, 99, 100, 168, 181, 183, 184, 216, 218, 228, 239,240 e 241;

IV.7.b.6) Relação dos beneficiários do programa de doação de imóveis do Bairro Santa Rita II/Jardim Vitória, de que trata os imóveis constante no item 3.4 desta petição; ?????????

IV.7.b.7) Cópia da legislação que autoriza a realização de doação de kit de construção e lotes para os moradores do Bairro Jardim Vitória/ Santa Rita II;

Protocolo do ofício de ID 122888845, requisitando documentos do Município, juntado aos autos em 19/09/2024.

Petição da coligação Investigante ao ID 122886221, contendo a degravação dos vídeos juntados aos autos.

Aditamento à inicial peticionada ao ID 122889561 para inclusão, como objeto da lide, de conduta vedada a agente público consubstanciada autopromoção ocorrida na festa da cidade de São Gabriel da Palha/ES, no dia 11 de maio de 2024, as 22h e 45min, após aplicação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), por este Juízo, ao prefeito, candidato a reeleição nas Eleições 2024, TIAGO ROCHA, por propaganda eleitoral antecipada, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 c/c art. 2º, §4º da Res. TSE nº 23.610/2019, nos autos da Representação nº 0600067-31.2024.6.08.0037.

Anexou cópia dos autos da Representação referida (ID 122889560) e vídeo gravado na festa da cidade em que teria ocorrido a propaganda eleitoral antecipada pelo prefeito candidato (ID 122889677).

Ciência do IRMPE manifestada ao ID 122890320.



Citação/Intimação dos Investigados acostada aos autos em 20/09/2024, conforme certidão de ID 122894705.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ao ID 122576952, externando ciência da ação.

Resposta tempestiva do Município de São Gabriel da Palha/ES ao ID 122906022, comunicando a inserção de documentos no *google drive* e informando *links* de legislação no sítio eletrônico do Município. Juntou aos autos do PJE o seguinte:

ID 122906025 - Respostas do Município aos tópicos da decisão liminar;

ID 122906026 - Liquidações de materiais de construção em 2024;

ID 122906027 - Liquidações de materiais de construção de 2021 a 2024.

Contestação tempestiva dos Investigados ao ID 122910484, defendendo a regularidade e continuidade dos programas em questão, realizados também por gestões anteriores, portanto, sem infringência do artigo 73, §10 da Lei. 9.504/97, com critérios de vulnerabilidade social e laudos técnicos, com regular acompanhamento do Ministério Público quanto à execução financeira e administrativa, o que garante a transparência:

1. Distribuição de Material de Construção em Ano Eleitoral: A distribuição de kits de material de construção é parte do Programa Habitacional municipal, previsto pela Lei 2.108/2010 e regulamentado pelo Decreto 361/2011, com previsão orçamentária desde 2022 nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, apresentando registros e laudos que comprovam a vulnerabilidade dos beneficiários, conforme critérios previamente estabelecidos no Decreto 361/2011, o que afastaria a finalidade eleitoreira.

2. Doação de Lotes sem Lei Autorizativa: Cita o Plano Diretor Municipal (Lei Complementar n. 14/2006) e a Lei Municipal 1.881/2008, que autoriza a concessão de lotes no bairro Santa Rita II e, posteriormente, permite a doação, como parte do Programa de Regularização Fundiária Urbana (REURB), estabelecido pela Lei 2.786/2018, com continuidade, independente do exercício eleitoral, consoante previsão de continuidade nas LDOs de 2022, 2023 e 2024, garantindo sua legalidade e afastando suspeitas de abuso de poder.

3. Uso Promocional de Programas Sociais: os programas sociais como o "Regulariza São Gabriel - Você Morando Legal" e o "Zera Fila - +Saúde, - Fila" são de natureza contínua, fundamentados em leis municipais e nas diretrizes do Plano Diretor, já em execução nos anos anteriores, com previsão orçamentária garantida nas LDOs. O uso desses programas em material de campanha não configura irregularidade, pois se trata de ações públicas autorizadas por lei.

4. Execução de Programas de Saúde para Fins Eleitorais: Os programas de saúde, como exames e assistência básica, já são implementados há anos e estão documentados nas LDOs de 2022 a 2024. Os investimentos na área da saúde são regulares, com previsão orçamentária contínua e transparência, amparados pela Lei Orgânica Municipal e geridos pela Secretaria Municipal de Saúde, reforçando seu caráter permanente e isento de desvio eleitoreiro.

Foram arroladas testemunhas na fl. 51 da defesa de ID 122910484 e, em arremate, requereu a improcedência da ação.

Para comprovação das alegações, acostou aos autos:



ID 122910486 - Lei Complementar n. 14/2006 - Plano Diretor do Município de São Gabriel da Palha/ES;

ID 122910487 - Lei Municipal n. 2.108/2010, que dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de São Gabriel da Palha/ES;

ID 122910488 - Decreto n. 361/2011, que regulamenta a Política Municipal de Habitação de São Gabriel da Palha/ES;

ID 122910489 - Aquisição de Materiais de Construção para doação entre 2009 e 2012;

ID 122910490 - Aquisição de Materiais de Construção para doação entre 2013 e 2016;

ID 122910491 - Aquisição de Materiais de Construção para doação entre 2017 e 2020;

ID 122910492 - Lei Municipal 2.549/2015 que autoriza o Município de São Gabriel da Palha a arcar com as despesas de registro de concessão de direito real e uso - CDRU e dá outras providências;

IDs 122910493, 122910494, 122910495 e 122910496 - Processos Administrativos 919/2018, 1174/2018, 3220/2015 e 3705/2015 que tratam de lavratura de escritura pública;

ID 122910497 - Lei Municipal n. 2.938/2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022;

ID 122910498 - Lei Municipal n. 3.018/2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023;

ID 122910499 - Lei Municipal n. 3.173/2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024;

ID 122910500 - Lei Orgânica n. 1/1990 do Município de São Gabriel da Palha/ES;

ID 122910501 - Lei Municipal n. 2.497/2014, que dispõe sobre a consolidação da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha/ES;

ID 122910502 - Lei Municipal n. 1.881/2008, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso aos beneficiários do contrato n. 0112.889-92/2000 – OGU.

ID 122910503 - Lei Municipal n. 2.786/2018, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana - REURB, no Município de São Gabriel da Palha/ES.

Considerando a juntada de documentos, a coligação Representante foi intimada e apresentou a réplica de ID 122919588, na qual:

1) afirma o descumprimento da decisão liminar, pois não teriam sido apresentados os Balancetes Analíticos da Despesa Orçamentária dos anos de 2021 a 2024, especialmente da Secretaria Municipal de Assistência Social, rubrica "kit de material de construção" mas apenas a listagem de liquidações em formato editável;

2) requer a juntada dos contratos utilizados para aquisição dos materiais de construção até



junho de 2024;

3) considerando a alegação de concessão dos direitos reais de uso, requereu solicitação ao Município de cópia das escrituras de concessão real de uso concedidas em 2008, a fim de comprovar o decurso do prazo de 15 (quinze) anos;

4) reforça a suposta irregularidade dos programas atacados, de doação de lotes, materiais de construção, de marcação de exames, bem como da promoção pessoal utilizando os bens e serviços assistenciais, tendo, inclusive, levado beneficiários do programa a comício, portando escritura pública recebida, conforme vídeo que junta (ID 122931887), degravado ao ID 122931885;

5) requereu, também, a juntada aos autos dos documentos anexados ao *google drive*.

Certidão de acesso aos *links* indicados nestes autos pelo Cartório.

Despacho de ID 123079314, embasado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, possibilitando que os Investigados se manifestassem sobre o aditamento de ID 122889561.

Defesa complementar, referente ao aditamento, protocolizada tempestivamente conforme ID 123242711, na qual argumenta:

1) a ausência de conduta vedada a agente público, por ausência de subsunção à norma proibitiva do art. 73, incisos I e IV da Lei das Eleições, de distribuição de quaisquer bens ou serviços de caráter social e, tampouco, cessão ou utilização de bens pertencentes à administração pública: 1.1) a ausência de contexto eleitoral, restringindo-se o atual prefeito a apoiar a contratação futura de cantor de renome, sem direcionamento à futura candidatura; 1.2) a propaganda antecipada não implica necessariamente a conduta vedada ou o abuso de poder;

2) a não ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade, afastando-se a posição de vantagem ilegítima do Investigado em relação aos seus concorrentes de modo a comprometer a normalidade do pleito, de forma clara e notória; 2.1) Não restaram configuradas a potencialidade e a gravidade das circunstâncias: 2.2) o abuso de poder político refere-se ao uso de prerrogativas do cargo público para obter vantagens eleitorais indevidas, visando influenciar o eleitorado, sendo necessário que a conduta ultrapasse os limites do exercício legítimo da função e atinja um grau de gravidade capaz de interferir no processo eleitoral; 2.3) trazer um artista de grande popularidade para a próxima edição da festa tem um claro caráter administrativo, voltado ao fortalecimento de uma tradição local, sem qualquer vinculação com a disputa eleitoral ou com a solicitação de apoio político; 2.4) não se identificam no discurso elementos que caracterizem um pedido de votos ou qualquer ação que possa ser interpretada como favorecimento eleitoral; 2.5) é necessário que a conduta tenha um impacto relevante na disputa eleitoral, afetando a isonomia entre os candidatos e, no caso concreto, em razão do tempo, faltando cinco meses para o pleito, sem qualquer vinculação com a candidatura futura; 2.6) conforme entendimento do TSE, não se admite a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos;

3) a ausência de ilicitude e gravidade aptas a gerarem condenação ou a cassação do registro: 3.1) para a caracterização do abuso de poder ou da conduta vedada apta à cassação do diploma ou à declaração da inelegibilidade, impõe-se a comprovação, de forma segura, da



gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo); 3.2) ainda que este Juízo tenha reconhecida a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada em momento posterior, tal fato, por si só, não traduz em ocorrência de conduta vedada ou abuso de poder apto a atrair os graves efeitos de uma eventual condenação.

4) em respeito ao princípio da eventualidade, não imputação da inelegibilidade ao Investigado ROGÉRIO LAURET, que não contribuiu para a prática do suposto ato.

Decisão de saneamento e organização do processo (ID 123483418), nos termos do art. 47-B, inciso IV da Res. TSE nº 23.608/2019, na qual estabeleceu-se:

a) O objeto desta lide cinge-se à realização, no ano eleitoral, de programas sociais pelo atual prefeito de São Gabriel da Palha/ES, reeleito nas Eleições 2024, de **distribuição de materiais de construção**, de doação de lotes por meio do programa "**Regulariza São Gabriel - Você Morando legal**", e de realização de exames pelo SUS no projeto "**Zera Fila - +Saúde, - Fila**", utilizando-os no material de propaganda eleitoral.

b) Após aditamento e exercício do contraditório e da ampla defesa, foi adicionada a causa de pedir referente a **discurso proferido pelo prefeito reeleito, em Festa promovida pelo Município**, que foi objeto de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos autos da Representação n. 0600067-31.2024.6.08.0037 por propaganda eleitoral antecipada, com fundamento no art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97 c/c art. 2º, §4º da Res. TSE nº 23.610/2019.

c) Os fatos alegados que caracterizariam suposto(a): 1) **abuso de poder político** (art. 22 da Lei Complementar n. 64/90); 2) **condutas vedadas a agente público** (art. 73, incisos I e IV, e §10 da Lei n. 9.504/97), como titulares de cargos da Administração Municipal de São Gabriel da Palha/ES.

d) Constituem **fatos incontroversos** a realização dos programas pelo Município e o discurso proferido na Festa da Cidade.

e) Os **pontos controvertidos** centram-se nas qualificações jurídicas e nas ressalvas permissivas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, assim sintetizadas:

I) vedação de "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

IV) programas "autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior".

§10) caracterização de "uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

f) A expedição de ofício à Procuradora ou Procurador-Geral do Município para a) Juntar aos autos balancete analítico da Secretaria Municipal de Assistência Social dos anos de 2022 e 2023, além de 2024 atualizado e não a listagem de liquidações em formato editável, conforme modelo indicado na peça (ID 122931884), de conhecimento do servidor Murilo Cabral Lacerda;

b) Informar e juntar aos autos os contratos utilizados para adquirir os materiais de construção que foram destinados a doação entre janeiro de 2022 até junho de 2024;

c) Juntar cópia da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) de 2008 dos beneficiários, devidamente assinadas, para comprovar que eles eram os titulares do imóvel por 15 anos.



g) a determinação de juntada pelo cartório, aos autos, dos documentos inseridos no *Google Drive* no seguinte link: <https://drive.google.com/drive/folders/1igAdf3cXVoMuCZFPCkevr6be1Mzkbl-w?usp=sharing> bem como as leis indicadas na petição de ID 122906022, caso compatíveis com o PJE.

h) A designação de audiência de instrução e julgamento.

Documentos juntados pela serventia conforme certidão de ID's 123560885, 123561474, 123562212 e 123562611.

Decisão de ID 123582443 indeferimento o adiamento da audiência.

Documentos juntados pelo Município de São Gabriel da Palha no ID 123588751.

Em audiência de instrução e julgamento realizada de forma semipresencial em 02/12/2024. consoante ata de ID 123608956, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos Investigados (fl. 51 da contestação de ID 122910484): testemunha ELIANE CRISTINA ALVES BASTTIANELO e como informantes GRÉGORY PATRICK DORSCH KRUGUEL, JUSSARA LOURRAINY FREDERICO LAN, FRANCIELE DA ROCHA ÁVILA e ANDERSON SODRÉ DA SILVA.

Ainda em audiência foi deferido o pedido da parte autora para: "ao cartório do 2º Ofício de São Gabriel da Palha para que informe sobre as escrituras de doação que foram lavradas e que officie ao cartório do 1º ofício de São Gabriel da Palha, relacionando aos beneficiários na lista contida com a juntada das certidões dos eventos 123560885, para que informe as escrituras que foram registradas."

A serventia juntou aos autos documentos referentes ao processo administrativo 008552/2024, contendo:

ID 123572743: 1) PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 8252-2024 - REQUISITA DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.pdf 2) CONTRATOS AQUISICAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ASSISTENCIA.pdf 3) Balancete analítico da despesa 2022 Social.pdf 3) Balancete analítico da despesa 2023 Social.pdf 3) Balancete analítico da despesa 2024 Social.pdf.

ID 123623454: PASTA PROCESSOS E DOCUMENTOS A SEREM ANALISADOS PARA MOSTRAR QUE O PROCESSO DE ESCRITURA NÃO INICIOU EM ANO ELEITORAL.

ID 123623827: PASTA PROCESSOS QUE DEMONSTRAM A FEITURA DE ESCRITURA EM ANO ELEITORAL.

ID 123623879: PROCESSOS DE REQUERIMENTO DA ESCRITURA CONTENDO AS CDRU SOLICITADA PELO JUIZ.

Os ofícios aos Cartórios do 1º e do 2º Ofício foram expedidos (ID 123632982) e respondidos aos IDs 123633007 e 123637152.

A resposta de ID 123637153 acrescentou que "as certidões, desde a presente data, estão à disposição dos Requerentes do aludido processo para que se cumpra a determinação constante do item 1 do Despacho judicial: "pagamento dos emolumentos".

Certidões fornecidas pelo cartório de 2º Ofício juntadas no ID 123653459.

Alegações finais tempestivas dos Representados (ID 123686882) e do Autor (ID 123686943). Parecer ministerial apresentado pelo IRMPE (ID 123706493), pela improcedência dos pedidos.

Os autos vieram conclusos para sentença em 29/01/2025.

É o relato do essencial. DECIDO.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.

Não foram suscitadas questões preliminares pelas partes e pelo Parquet.

Reconheço o regular trâmite procedimental, seguindo-se o rito disposto no art. 22 da LC 64/90, de forma que passo a julgar o mérito deste feito.

O mérito da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral impõe a análise de duas questões centrais e interligadas: I) se a execução dos programas sociais no ano de 2024 configurou a conduta vedada a agente público descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97; e II) se o conjunto das ações praticadas pelos Investigados caracterizou abuso de poder político, com a gravidade exigida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 para macular a lisura e a legitimidade do pleito.

A legislação eleitoral brasileira busca preservar a **igualdade de oportunidades entre os candidatos**, protegendo a lisura do pleito e coibindo abusos perpetrados por agentes públicos que se utilizam da máquina administrativa para obter vantagens eleitorais. Nesse contexto, o **artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)** elenca diversas condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral, visando impedir o uso indevido da estrutura estatal em benefício de candidaturas.

Dentre essas condutas, o **parágrafo 10** do referido artigo assume especial relevância, uma vez que trata da **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** no ano eleitoral, prática que pode comprometer gravemente a isonomia entre os concorrentes. O presente artigo tem por objetivo analisar, em tese, os elementos que caracterizam a prática da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições, bem como suas implicações jurídicas, ao qual dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Trata-se, portanto, de **uma vedação objetiva**, cuja violação pode ensejar a aplicação de penalidades como multa, cassação de diploma e, em situações mais graves, inelegibilidade.

A caracterização da conduta vedada independe de resultado concreto no pleito, bastando a prática objetiva do ato com potencial de comprometer a igualdade entre os concorrentes. O rigor da legislação é, portanto, um instrumento essencial para garantir eleições livres, justas e equilibradas.

Nesse sentido do caráter objetivo da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, transcrevo os entendimentos do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PREFEITO E A VICEPREFEITO. CONDUTA VEDADA.



UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. MULTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS-TSE Nos 24 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. A Corte de origem assentou a distribuição, mediante a utilização de veículo e servidor público, de material custeado pelo Poder Público Municipal, visando favorecer à campanha eleitoral de candidatos majoritários apoiados pelo então gestor. **2. A jurisprudência é firme na linha de que a conduta vedada configura ilícito de natureza objetiva, praticado em benefício próprio ou de terceiros, independente de demonstração da finalidade eleitoral ou de autorização ou anuência do beneficiário.** 3. Do quadro extraído da moldura fático-probatória do aresto regional, impassível de ser alterada nesta instância especial, tem-se por alinhada a decisão recorrida com a jurisprudência prevalecente nesta Corte. Assim, é de rigor a incidência da Súmula no 30/TSE.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060072674, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/11/2024). [GRIFO NOSSO]

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. APELO NOBRE. AFASTAMENTO. PROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO 1. Cuida-se de agravo interposto pela Coligação Gestão & Trabalho em face da decisão do Presidente do TRE/RS, que não conheceu do seu recurso especial eleitoral, por intempestividade reflexa, em razão do reconhecimento da extemporaneidade dos embargos de declaração opostos pelo ente temporário contra o aresto recorrido. [...] 5. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública é vedada durante todo o ano da eleição, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, de modo que o fato de a entrega dos títulos de regularização de posse ter ocorrido somente após a data do pleito não afasta o enquadramento no tipo descrito no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Precedente: AgR-AI 503-63, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 4.8.2022. [...] 7. É improcedente o argumento de que a condenação teria ocorrido por presunção e sem elemento objetivo que evidencie prática ilegal (promessa eleitoral, oferta de bem ou vantagem, aceleração ou intensificação do programa no ano eleitoral, uso promocional), pois o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas, foi realizado pelo próprio legislador no caput do art. 73 da Lei das Eleições. **Ademais, para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público ou de candidato, bastando a prática do ato descrito.** Nesse sentido: AgR-REspe 36.026, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 5.5.2011. Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública no ano da eleição: permissões de uso de casas de artesanato. (Recurso Especial Eleitoral nº060095481, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024). [GRIFO NOSSO].

Ademais, mesmo programas sociais formalmente instituídos e legalmente executados devem ser realizados com absoluto respeito à impessoalidade e à continuidade administrativa, **sem aumento abrupto de benefícios no ano eleitoral ou utilização promocional em campanhas.**

Por outro lado, o abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar n. 64/90), ocorre quando o agente público **se vale de sua posição, cargo ou autoridade, direta ou indiretamente, para influenciar o eleitorado e obter vantagem indevida no processo eleitoral.**

Trata-se do desvio de finalidade do poder conferido ao agente, utilizando a estrutura pública, os serviços ou a sua autoridade de forma ilegítima para favorecer sua própria candidatura ou a de terceiros.



A doutrina, como José Jairo Gomes (2018), aponta que a prática envolve **desvio de finalidade**, com agentes públicos utilizando sua influência institucional para vantagem eleitoral.

Diferentemente da mera irregularidade administrativa ou da conduta vedada objetiva, o abuso de poder político está associado a uma **prática abusiva que afeta gravemente a igualdade de oportunidades entre os candidatos**.

Para uma análise clara, divido a fundamentação em tópicos, que, ao final, convergirão para uma conclusão uníssona.

A) Da Aparente Legalidade Formal e da Tese de Continuidade

A defesa dos Investigados fundamenta-se, primordialmente, na exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, que permite a continuidade de programas sociais "autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior".

De fato, a prova documental demonstra a existência de um arcabouço normativo que dá suporte aos programas, como a Lei de Política Habitacional (Lei nº 2.108/2010) e a Lei de Regularização Fundiária (Lei nº 2.786/2018). Ademais, o depoimento da testemunha compromissada, a assistente social Eliane Cristina Alves Basttiano, foi firme ao descrever um fluxo de seleção de beneficiários baseado em critérios técnicos e de vulnerabilidade, o que, em tese, afastaria o clientelismo direto na escolha. Sob um prisma estritamente formal, os programas não foram "criados" em 2024.

Contudo, a análise jurídica em matéria de abuso de poder não se contenta com a mera aparência de legalidade. É imperativo investigar se a execução do ato, embora formalmente permitido, foi desvirtuada em sua finalidade para obter vantagem eleitoral indevida. É o que passo a fazer.

B) Da Execução Orçamentária: A Prova Matemática do Abuso Quantitativo

A tese defensiva de "mera continuidade" é frontalmente desmentida pela análise fria e objetiva dos balancetes analíticos do próprio Município. Os dados financeiros, agora confirmados e definitivos, revelam não a continuidade, mas uma escalada exponencial e desproporcional dos gastos exatamente no período crítico eleitoral.

Conforme os balancetes anexados aos autos, a despesa liquidada na rubrica de aquisição de materiais de construção evoluiu da seguinte forma:

Ano de 2022: R\$ 32.017,60

Ano de 2023: R\$ 64.069,67

Ano de 2024 (apenas no 1º semestre): R\$ 222.291,96

A matemática é implacável e dispensa maiores elucubrações:

De 2022 para 2023, a despesa já havia dobrado, sinalizando uma aceleração no ano pré-eleitoral.

O valor gasto em apenas **seis meses de 2024 (R\$ 222.291,96)** é **3,5 VEZES SUPERIOR** ao valor total gasto



durante os doze meses do ano anterior.

Essa brutal injeção de recursos públicos em um programa social no ano da eleição configura, por si só, um grave indício de desvio de finalidade. A "continuidade" alegada serviu de pretexto para uma ação massiva com claro impacto eleitoral. A exceção do § 10 do art. 73 foi usada como um escudo para uma conduta que, em sua essência e magnitude, visava desequilibrar a disputa.

C) Do Uso Promocional e do Abuso Qualitativo

Se a análise quantitativa já é grave, a análise qualitativa – o *modo* como os programas foram executados e divulgados – é ainda mais devastadora para os Investigados. A prova dos autos demonstra uma estratégia deliberada de marketing político para vincular os benefícios, custeados por todos os cidadãos, à imagem pessoal dos candidatos.

Propaganda Pessoal: As publicações nas redes sociais (IDs 122878467, 122878465, 122878470) não se limitam a informar; elas promovem. A imagem do Prefeito **Tiago Rocha** e do Vice **Rogério Lauret** é sistematicamente justaposta à entrega de benefícios, em peças com design de campanha e textos que enaltecem os gestores, violando o princípio da impessoalidade da administração pública (art. 37, §1º, CF).

Instrumentalização de Beneficiários: A conduta atinge seu ápice de gravidade no vídeo de ID 122931887. A cena de uma cidadã, beneficiária do programa de doação de lotes, sendo usada como peça de propaganda em um comício, onde exibe sua escritura como um troféu concedido pelo candidato, é a materialização do abuso. Transcrevo a essência da cena, conforme a gravação e as imagens: Em meio a um evento de campanha, com jingles e discursos, a câmera foca em uma eleitora que, instigada por apoiadores, ergue o documento público recebido da Prefeitura. Ela declara seu apoio e gratidão, não à instituição 'Prefeitura', mas diretamente à pessoa do candidato Tiago Rocha, que é aplaudido pela 'benesse'.

Esta cena é um ataque direto à dignidade do eleitor e à lisura do processo eleitoral. O benefício social deixa de ser um direito do cidadão para se tornar um favor pessoal do político, gerando uma relação de dívida e gratidão que corrompe a liberdade do voto.

Padrão de Conduta: O discurso do prefeito na festa da cidade, já sancionado por propaganda antecipada nos autos da Representação Pje n. 0600067-31.2024.6.08.0037, não é um fato isolado, mas uma peça que se encaixa perfeitamente neste mosaico, demonstrando um padrão contínuo de desrespeito às normas eleitorais e a confusão proposital entre o papel de gestor e a persona de candidato.

C.1) Da Análise Específica do Programa “Zera Fila – +Saúde, -Fila”

O programa “Zera Fila – +Saúde, -Fila”, lançado no ano eleitoral, consistiu na ampliação da oferta de exames médicos pelo Sistema Único de Saúde, com divulgação ostensiva nas redes sociais e nos materiais de campanha dos investigados.

Embora a realização de políticas públicas de saúde seja legítima e necessária, a análise da documentação anexada demonstra que a execução foi realizada de forma concentrada no período imediatamente anterior às eleições.

Além disso, as peças de divulgação institucional associaram de modo inequívoco a realização dos exames à imagem dos candidatos, em especial do prefeito e do vice-prefeito. O material publicitário, colacionado na petição de ID 122878317, páginas 26 e 27, veiculados nas redes sociais do candidato a prefeito vinculou as benesses à figura dos gestores, o que caracteriza uso promocional vedado pela legislação eleitoral.



De igual modo, o programa “Zera Fila – +Saúde, -Fila” foi apropriado como plataforma de campanha, gerando desequilíbrio na disputa e afetando a liberdade de escolha do eleitorado. A ostensiva exploração da política pública com fins eleitorais, associada ao volume de atendimentos concentrados no período crítico, configura prática ilícita na forma do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Conforme leciona Rodrigo López Zilio:

“A vedação legal não é ao programa social em si, mas à sua utilização como meio de obter vantagens eleitorais, quando sua execução foge aos parâmetros de continuidade e impessoalidade que regem a Administração Pública.” (ZILIO, Rodrigo López. *Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 142).

Assim, a execução do programa “Zera Fila – +Saúde, -Fila” no contexto dos autos materializa conduta vedada e integra o conjunto de abusos que comprometeram a lisura do pleito.

D) Da Síntese do Abuso de Poder e da Gravidade

Diferentemente do entendimento do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, a análise conjunta e não atomizada das provas revela um quadro de extrema gravidade. Não se trata de mera promoção pessoal, mas de um plano arquitetado para usar a máquina pública de forma avassaladora.

A combinação do **abuso quantitativo** (aumento de 350% nos gastos) com o **abuso qualitativo** (propaganda pessoal ostensiva e instrumentalização de beneficiários) possui impacto suficiente para ferir de morte a isonomia entre os concorrentes e a legitimidade das eleições em São Gabriel da Palha. A conduta dos Investigados, liderada pelo gestor máximo do município, ultrapassou todos os limites do razoável e do legalmente permitido, caracterizando de forma inequívoca o abuso de poder político previsto no art. 22 da LC 64/90.

A responsabilidade dos três Investigados é clara. **Tiago Rocha** como protagonista e maior beneficiário; **Rogério Lauret** como beneficiário direto que aparece em peças de promoção; e **Maria da Penha Pereira Coelho**, que, conforme a inicial, participou do processo administrativo e se beneficiou da promoção conjunta, e aparece em vídeo promocional, inclusive sendo perguntada sobre seu número de campanha.

É bem clara, na análise do conjunto probatório, a vantagem eleitoral dos investigados na campanha eleitoral, mediante uso pessoal dos programas públicos de cunho social. Ou seja, valeram-se dos recursos do Município para promoção de suas campanhas eleitorais.

E) Da multa prevista no artigo 73, § 4º, da Lei 9.504/97

A multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) aplica-se por interpretação do dispositivo com foco na finalidade da norma: a preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito.

Texto legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 4º. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à multa de cinco a cem



mil UFIR, ou equivalente em reais, aplicada de forma proporcional à gravidade da infração, e à responsabilidade administrativa, sem prejuízo da nulidade do ato e, se for o caso, caracterização de abuso de poder.

Sua aplicação segundo as principais diretrizes jurisprudenciais:

Conduta vedada como pressuposto

Para a aplicação da multa, é imprescindível a configuração de alguma das condutas vedadas nos incisos do art. 73 (como nomeações, uso promocional de programas públicos, publicidade institucional fora dos limites, entre outros).

Multa objetiva, mas exige prova da autoria e da gravidade

A multa não exige demonstração de dolo ou de prejuízo efetivo à lisura do pleito, bastando a prática da conduta ilícita. Contudo, a fixação do valor deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando: gravidade da infração; alcance da conduta (número de eleitores atingidos, por exemplo); eventual reiteração ou má-fé do agente; cargo exercido.

A multa pode ser aplicada tanto ao agente público responsável direto pela conduta quanto ao candidato beneficiado, ainda que este não tenha ordenado ou executado o ato, se houver comprovação de benefício eleitoral direto ou indireto.

Embora a UFIR tenha sido extinta para fins de atualização monetária, a Justiça Eleitoral utiliza o valor de R\$ 1,0641 por unidade, conforme entendimento consolidado. Assim, a multa pode variar de cerca de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, atualizados conforme o caso.

A multa do art. 73, § 4º, não se confunde com a sanção por abuso de poder político, que pode ensejar inelegibilidade e cassação de registro ou diploma, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

A imposição da multa não exige prévia representação do Ministério Público Eleitoral, podendo ser aplicada de ofício pelo juízo eleitoral no curso de uma representação por conduta vedada.

Analizando tais elementos, primando pela razoabilidade, arbitro a multa para os candidatos a prefeito e vice-prefeito em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada e a candidata a vereadora, MARIA DA PENHA PEREIRA COELHO, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e:

RECONHEÇO a prática da conduta vedada de uso promocional de programa social, bem como o abuso de poder político, por parte dos Investigados.

Em consequência, e dada a gravidade excepcional das condutas que comprometeram a legitimidade e a isonomia do pleito, aplico as seguintes sanções:

a) **CASSO O DIPLOMA** dos Investigados **TIAGO ROCHA** (candidato a Prefeito), **ROGERIO LAURET**



(candidato a Vice-Prefeito) e **MARIA DA PENHA PEREIRA COELHO** (candidata a Vereadora), nas Eleições de 2024 no Município de **SÃO GABRIEL DA PALHA/ES**.

b) **DECLARO A INELEGIBILIDADE** dos Investigados **TIAGO ROCHA, ROGERIO LAURET** e **MARIA DA PENHA PEREIRA COELHO** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

c) **CONDENO** os Investigados **TIAGO ROCHA** e **ROGÉRIO LAURET** ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada e a Investigada **MARIA DA PENHA PEREIRA COELHO** ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, a ser revertida ao Fundo Partidário.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 224 do Código Eleitoral, se aplicável.

Sem custas.

PRI.

Havendo o trânsito em julgado, cumpra-se.

SÃO GABRIEL DA PALHA-ES, datada e assinada eletronicamente.

PAULO MOISES DE SOUZA GAGNO

Juiz Eleitoral

